

PARECER N.º 41/2017

I. Pedido

A pedido da Senhora Presidente da Comissão do Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa foi remetido à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, a Proposta de Lei n.º 73/XIII que procede à transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva (UE) 2015/2376, do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, que altera a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, no que se refere a decisões fiscais prévias transfronteiriças e acordos prévios sobre preços de transferência, e da Diretiva (UE) 2016/881, do Conselho, de 25 de maio de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, estabelecendo regras relativas à declaração por país ao abrigo de convenções internacionais.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015 de 24 de agosto – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPDP) –, e o parecer é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

A apreciação da CNPD no presente parecer restringe-se aos aspetos relativos à protecção de dados pessoais.

II. Apreciação

A Diretiva (UE) 2015/2376, do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, visa reforçar a cooperação administrativa entre as administrações fiscais, através da troca automática de informações obrigatória em matéria de acordos fiscais prévios transfronteiras e de acordos prévios de preços de transferência com todos os outros Estados-Membros:

No caso da transposição para o ordenamento nacional da Diretiva (UE) 2016/881, do Conselho, de 25 de maio de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade e definindo, em simultâneo, a disciplina para a troca automática de informações obrigatória sobre a declaração por país, ao abrigo de convenções internacionais, de modo consentâneo com os compromissos

assumidos no âmbito da OCDE, o que se pretende é promover o alargamento do âmbito da troca obrigatória de informações, de modo a incluir a troca automática obrigatória da declaração por país.

O estabelecimento de um mecanismo de cooperação administrativa mútua mais ampla, quer com outros Estados-Membros da União Europeia, quer com outras jurisdições participantes, com os quais Portugal deva efetuar a troca automática obrigatória de declarações por país, no âmbito do Acordo Multilateral das Autoridades Competentes para a Troca de Relatórios por País, celebrado ao abrigo da Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010, constitui, portanto, o fundamento essencial da disciplina que se pretende consagrar na presente lei.

A presente proposta de Lei visa, pois, transpor para o ordenamento jurídico interno as referidas Diretivas alterando para o efeito:

- a) O Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 64/2916, de 11 de outubro;
- b) O Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.
- c) Regime de comunicação de informações financeiras (RCIF), aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;
- d) O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código de IRC);
- e) A Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro;
- f) O Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro.

Feita a delimitação do objeto do presente parecer, à CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade das disposições da Proposta de Lei com os princípios integradores da proteção de dados pessoais.

Importa referir que as Diretivas que o diploma em análise pretende transpor para o ordenamento jurídico interno afirmam respeitar os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pretendem assegurar, em especial, o pleno respeito pelo direito à proteção de dados pessoais e à liberdade de empresa e respeitam o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia¹.

Por outro lado, o Grupo de Trabalho do Artigo 29, grupo consultivo que reúne os representantes das autoridades de proteção de dados dos Estados-Membros da União, definiu em 16 de dezembro de 2015 orientações para os Estados-Membros sobre os critérios para garantir o cumprimento dos requisitos de proteção de dados no contexto da troca automática de dados pessoais para fins fiscais². Neste âmbito, tem especial relevo o respeito pelo princípio da necessidade e da proporcionalidade do tratamento, da transparência, a clara delimitação da finalidade da troca automática de informação, a existência do direito de acesso e retificação do titular dos dados e adoção de medidas de segurança. Recomenda ainda a realização de Avaliação de Impacto de Privacidade por cada Estado-Membro com o objetivo de assegurar uma proteção de dados pessoais consistente em todos os Estados-Membros.

Analizada a Proposta de Lei, constata-se que as alterações introduzidas nos diferentes diplomas legais não suscitam novas questões no que diz respeito à respetiva adequação ao regime geral de proteção de dados pessoais, para além das já apreciadas em pareceres anteriores da CNPD³. Em especial, destaca-se que as alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, e nos respetivo anexos correspondem, no essencial, a correções formais do articulado, sem afetar substancialmente as soluções legais anteriormente consagradas, sobre as quais a CNPD já se pronunciou.

Assinala-se, contudo, que o n.º 3 do artigo 2.º da Proposta de Lei, ao definir o seu âmbito de aplicação, determina que as disposições relativas à comunicação de informações por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, mediante troca obrigatória e automática, às autoridades

¹ Cfr considerando (22) da Diretiva (UE) 2015/2376, do Conselho, de 8 de dezembro de 2015.

² Acessível em http://ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2015/wp234_en.pdf

³ Cf. Pareceres n.º 22/2016, de 5 de julho, e 58/2014, de 8 de agosto, acessíveis em https://www.cnpd.pt/bin/decisooes/Par/40_22_2016.pdf e https://www.cnpd.pt/bin/decisooes/Par/40_58_2014.pdf, respetivamente, e Deliberação n.º 2028/2016, de 22 de dezembro.

dos Estados-Membros da União Europeia se aplicam também, com as devidas adaptações, às trocas de informações com outras jurisdições não integrantes da União.

Em face desta disposição legal, uma vez que os Estados não integrantes da União Europeia podem não apresentar um nível de proteção de dados pessoais substancialmente equivalente ao dos Estados-Membros, cumpre alertar para a necessidade de se acautelar, nos instrumentos jurídicos internacionais onde a obrigação de comunicação venha prevista, que os Estados de destino da informação, sempre que esta se refira a pessoas singulares identificadas ou identificáveis, adotem medidas efetivas que garantam um nível adequado de proteção dos dados pessoais.

Nesse sentido, sublinha-se que a redação proposta no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 64/2016, deve distinguir claramente o dever de confidencialidade fiscal do dever de garantir a proteção dos dados pessoais, por corresponderem a deveres e regimes legais com uma *ratio* e natureza distintas. Se, no contexto das trocas de informações dentro da União, o nível de proteção de dados pessoais é o mesmo ou similar, a pretensão de estender tal regime a trocas automáticas de informações com outros Estados não integrantes da União torna mais premente a necessidade de distinção clara entre tais deveres e a exigência de que a legislação nacional do Estado de receção ou destino da informação assegure uma proteção dos dados pessoais equivalente à assegurada no direito da União Europeia.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 27 de junho de 2017



Filipa Calvão (Presidente)